

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 047/2020 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.001903/2020-52

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução dos serviços de construção de terraços e bacias de captações (barraginhas) em áreas da bacia hidrográfica do rio São Francisco, incluindo o transporte de máquinas até o local de serviços e sua administração, destinados às ações de revitalização de bacias em diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: PJD TERRAPLENAGEM EIRELI - CNPJ: 15.503.951/0001-50

A empresa licitante PJD Terraplenagem Eireli, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, sediada na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, Montes Claros/MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, portador do CPF nº 095.686.716-25 e RG MG-16.240.116, vem, respeitosamente, na forma da lei e para os devidos fins e efeitos de direito, IMPUGNAR dispositivos do Processo Licitatório em referência, que entende contrários à Lei e aos princípios que devem norteá-lo, pelos fatos e fundamentos de direito que serão aduzidos.

(...)

VII – Dos requerimentos

Diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

- 1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- 2) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.
- 3) Que sejam apresentadas justificativas contábeis e jurídicas a fim de comprovar o contrário.

Nesse termos,

P. E. deferimento.

Montes Claros/MG, 14 de Dezembro de 2020.

Pedro Paulo Maia Dias de Sousa

Email: pjdterraplenagem@gmail.com

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Revitalização – 1ª/GRR, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação apresentado pela impugnante no dia **14/12/2020** às **14h:03m**, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br estava **INTEMPESTIVO**, conforme previsto no item 5 do Edital.

Em que pese a **INTEMPESTIVIDADE** do pedido, apresentamos uma síntese da análise realizada pela Assessoria Jurídica da Codevasf, quanto ao mérito do pedido de impugnação.

“Da doutrina merece destaque o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr, acompanhando a linha de raciocínio do TCU:

(...) o capital social mínimo, o patrimônio líquido e prestação de garantias são exigências alternativas. Ou seja, o instrumento convocatório **não pode prevê-las todas de uma vez. Ou requer capital social mínimo, ou requer patrimônio líquido ou requer garantia.** Ocorre que o § 2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ao referir-se a elas, utiliza a conjunta

alternativa “ou”. Logo, repita-se, elas não podem ser exigidas conjuntamente. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 270-271

No caso em comento a opção da CODEVASF, foi a comprovação através do capital social, em estrita consonância com a legislação aplicável à espécie, com a doutrina e jurisprudência dominantes.

A vedação é a cumulação das exigências de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo cumulada com as garantias previstas.

Assim, verifica-se que as disposições contidas no item 7.3.3 – Qualificação Econômico-financeira, especificamente a alínea “b) Registro do **capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor de referência da Codevasf, por grupo** encontram-se em consonância com as decisões dos órgãos de controle.”

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 15 de dezembro de 2020.

ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-047-2020/